



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015695-86.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSE MILTON DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 7720

Apelação 1015695-86.2024.8.26.0405

Apelante: Jose Milton Domingues

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Origem: 6ª Vara Cível de Osasco

MM. Juiz: Luis Gustavo Esteves Ferreira

APELAÇÃO. Ação denominada de "exigir contas".

Respeitável sentença que reconheceu prescrição quinquenal e julgou extinto o processo.

Inconformismo do autor.

Ação de busca e apreensão de bem móvel anterior julgada procedente, consolidando a propriedade em favor da credora fiduciante. A despeito da denominação da ação “de exigir contas”, a pretensão do autor se ampara na expectativa de ter em seu favor crédito; ou seja, a pretensão se fundamenta em dívida líquida constante de instrumento particular.

Prazo prescricional de cinco anos. Inteligência do artigo 206 § 5º, I, do Código Civil, que tem início da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de busca e apreensão, o que se deu em 16/11/2016. Precedentes. Prazo decorrido. Prescrição configurada. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou extinto o processo por reconhecer prescrição (p. 101/107).

Insurge-se o autor Jose Milton Domingues. Alega que em se tratando de inadimplemento contratual, o prazo prescricional é de dez (10) anos, aí incluído a reparação de danos. Subsidiariamente, pretende que a aplicação do prazo se dê a partir do momento em que tomou ciência do dano (p. 120/128).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 130/135).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 96).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Narra a petição inicial que em janeiro de 2016, após o atraso de parcelas, o autor foi surpreendido com a ação de busca e apreensão de seu veículo oriunda dos autos do processo 1000810-48.2016.8.26.0405, bem como pretende receber eventual diferença entre o valor da alienação do veículo constricto e da dívida, pois entende que há legítima expectativa de ter crédito.

A despeito da denominação atribuída à ação (exigir contas), a pretensão do autor se ampara na expectativa de ter em seu favor crédito.

Desse modo, a cobrança de saldo remanescente proveniente da diferença entre a venda do bem móvel e o débito pendente do fiduciante está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206 § 5º, I, do Código Civil, pois se trata de dívida líquida constante de instrumento particular.

Incumbia ao devedor fiduciante efetuar a persecução judicial de eventual crédito após a venda do bem observando o lapso prescricional, cujo termo inicial é contado do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão do veículo (1000810-48.2016.8.26.0405), o que se deu em 16/11/2016 (p. 24).

Esta ação de exigir contas foi distribuída em 04/06/2024, de modo que a prescrição quinquenal foi corretamente reconhecida na origem, sob o fundamento:

“Como se sabe, não há um prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de exigir contas, o que atrai, de modo geral, a aplicação do prazo residual de 10 anos, disposto no art. 205 do Código Civil. Sucede que as pretensões de exigir contas e a de cobrar dívida decorrentes da mesma relação jurídica, na eventualidade de se apurar a existência de crédito a favor do demandante, embora não se confundam, são umbilicalmente ligadas e instrumentalizadas no bojo da mesma ação, dividida em duas fases. Em razão disso, o prazo para se exigir contas deve ser o mesmo prazo para se pedir o pagamento dos valores residuais que eventualmente existam. Deve-se reconhecer que a pretensão do requerente de exigir contas não se exaure na sua simples prestação, pois se destina, em última análise, à apuração de créditos e, caso existente, também à sua satisfação” (destaquei).

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OCORRIDA EM 2016, VENCIDA A ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FEVEREIRO DE 2018 – DEMANDA DISTRIBUÍDA EM DEZEMBRO DE 2023 – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESCOADO – EXTINÇÃO DA DEMANDA QUE SE MOSTRA DE RIGOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de instrumento n. 2311978-27.2024.8.26.0000, Relator Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024).

PROCESSUAL CIVIL - Apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em ação de busca e apreensão julgada procedente e com trânsito em julgado - Ação de exigir contas proposta pelo devedor fiduciante - Primeira fase - Sentença que reconhece a prescrição - Apelo do autor - Preliminares rejeitadas - Prescrição quinquenal caracterizada - Sentença mantida - Apelação desprovida (Apelação n. 1003003-25.2024.8.26.0318, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - BUSCA E APREENSÃO ANTERIOR JULGADA PROCEDENTE - VEÍCULO APREENDIDO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. A autora pretende a prestação de contas decorrente da venda do bem apreendido anteriormente em ação de busca e apreensão para que possa cobrar eventual saldo credor a seu favor. No entanto, as dívidas líquidas constante de instrumento particular prescrevem no prazo de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso não provido (Apelação n. 1001553-35.2023.8.26.0301, Relator Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Bem móvel que foi apreendido e arrematado em razão do inadimplemento da autora - Pretensão de cobrança de eventual saldo remanescente após a venda do bem - Prazo prescricional de 5 anos, conforme estabelece o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil - Termo inicial que é a data do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de busca e apreensão - Precedentes - No caso, a ação que determinou a apreensão do bem transitou em julgado em 2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 2023 - Prescrição configurada - Manutenção da r. Sentença. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO (Apelação n. 1004564-89.2023.8.26.0360, Relatora Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2024).

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Majoro os honorários sucumbenciais de R\$1.000,00 para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da justiça concedida ao autor apelante/vencido, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator